



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0003154-54.2014.814.0039
APELANTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO: ANDRÉ ASSIS ROSA
APELADO: EPAMINONDAS MARCELINO COSTA
ADVOGADO: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. contra sentença prolatada pelo Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, através da qual foi julgado improcedente a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, proposta pelo ora apelante, nos autos da Ação de Cobrança, Danos Materiais e Morais, intentada por EPAMINONDAS MARCELINO COSTA.

Consta dos autos que o apelado, em 2010, firmou contrato para seguro de automóvel com a Sul América Companhia Nacional de Seguros, intermediado pela ora apelante, que foi renovado por 3 anos consecutivos, em 2011, 2012 e 2013.

Ocorrendo sinistro com o veículo segurado, em 18.10.2013, o apelado buscou a cobertura do seguro para o conserto, mas lhe foi negado sob a justificativa de que sua apólice não cobria prejuízos causados por condutor na faixa etária de 18 a 25 anos. No entanto, no contrato original a cláusula estava presente.

Face às circunstâncias, intentou a Ação de Cobrança, Danos Morais e Materiais.

Às fls. 63 a 85, o requerido/apelante contestou a ação, alegando ilegitimidade ativa do autor, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), inexistência de conduta ilícita, não comprovação dos fatos alegados e não caracterização do dano moral.

Réplica à contestação, às fls. 133 a 144.

Audiência designada, não comparecendo o requerido/apelante, embora intimado.

Sentença prolatada em audiência, pela procedência do pedido, condenando o requerido em R\$25.180,45 (vinte e cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), como danos materiais, e R\$10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais, incidindo juros moratórios na base de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC; honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 146 a 149).

Intimado dos termos da sentença, o requerido/apelante não recorreu, sobrevindo o trânsito em julgado, conforme certidão às fls. 149v.



Às fls. 154/155, o autor/apelado propôs o prosseguimento do feito. Não se manifestou o requerido/apelante quanto ao pedido de cumprimento da sentença, embora devidamente intimado (fls. 156v e 161). Às fls. 162/163, pedido de penhora online, via BACENJUD, no valor de R\$44.801,02 (quarenta e quatro mil, oitocentos e um reais e dois centavos). Em decisão às fls. 164, o juiz determinou a penhora, a lavratura do termo e a intimação do requerido/apelante para impugnação. Às fls. 171 a 181, o requerido/apelante ofereceu Impugnação ao Cumprimento da Sentença, pedindo preliminarmente atribuição de efeito suspensivo à impugnação e decretação de nulidade da penhora; no mérito argüiu sua ilegitimidade passiva para figurar na lide, pugnano pela extinção do cumprimento da sentença sem resolução do mérito. O requerente/apelado manifestou-se às fls. 183 a 186 quanto à impugnação, argumentando a legitimidade do impugnante e a impossibilidade de rediscussão, na impugnação, da ilegitimidade, visto que já decidida no mérito. Na decisão sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, exarada às fls. 187 a 189, o juiz a quo indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, rejeitou a preliminar de nulidade da penhora por ilegitimidade passiva do requerido/apelante, posto que tal matéria já havia sido decidida na sentença e, no mérito, entendeu não estarem presentes nenhuma das possibilidades previstas no art. 475-L do CPC, razão pela qual julgou improcedente a impugnação e, considerando-a protelatória, fixou multa de 1% sobre o valor da causa. Inconformado, o impugnante interpôs recurso de apelação, alegando: a) não haver preclusão quanto à arguição de ilegitimidade; b) nulidade da penhora por ilegitimidade das partes; c) inaplicabilidade da multa de 1º sobre o valor da causa (fls. 193 a 209). Às fls. 214, o recurso foi recebido no duplo efeito. Em contrarrazões, manifestou-se o apelado às fls. 216 a 225, reafirmando ser o recurso protelatório, a penhora ser absolutamente válida e o apelante ter legitimidade passiva na lide. Remetido o processo à superior instância, foi inicialmente distribuído à relatoria da Desembargadora Rosileide Maria Costa Cunha e após redistribuição, por força da Emenda Regimental nº 05/2016, coube-me a relatoria do feito.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade, sobretudo a tempestividade, já certificada às fls. 212. A decisão recorrida foi exarada em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que, tendo-a julgado improcedente, extinguiu a execução, eis porque deve ser atacada por recurso de apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC. As possibilidades de Impugnação ao Cumprimento da Sentença estão elencadas no art. 475-L do CPC, prevendo o inciso IV a ilegitimidade das partes. Os fundamentos do apelo concentram-se, basicamente, na arguição de



ilegitimidade passiva do recorrente, de cujo reconhecimento implicaria na nulidade da penhora e de todo o processo de cumprimento de sentença.

Da análise dos autos extrai-se que o apelado, Epaminondas Marcelino Costa, firmou contrato de seguro de automóvel com a Sul América Companhia Nacional de Seguros, em 2010, com cobertura estendida para condutores na faixa etária dos 18 aos 25 anos.

O contrato foi renovado nos anos de 2011, 2012 e 2013, mas a cláusula de cobertura estendida para aquela faixa etária foi suprimida em algum momento sem que o apelado tenha sido previamente informado.

Ocorrendo sinistro com o veículo segurado em 18.10.2013, ocasião em que condutor terceiro menor de 25 anos, a seguradora, após acionada, negou-se a prestar assistência, em razão da exclusão da cláusula extensiva da cobertura, tendo o apelado que arcar com todas as despesas.

Defende o recorrente sua ilegitimidade para figurar na lide pois não faz parte da relação da qual resultou o contrato, tendo sido tão somente intermediadora ou facilitadora do negócio. O apelante atuou desde o contrato originário e em todas as renovações como corretor do seguro; essa atuação não é negada pelo apelante e está suficientemente demonstrada nos documentos de fls. 24 a 33 dos autos.

Conforme firmou o magistrado que exarou a sentença de encerramento da fase de conhecimento da ação, o apelante, agindo como agente intermediador, foi o responsável pelo encaminhamento da proposta de seguro à seguradora.

A bem da verdade, cabia ao apelante o repasse das informações corretas, mediante ratificação do contrato originário, quando das renovações da apólice, salvo se

O art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pela definição do CDC o apelante é fornecedor. Nessa qualidade, responde pelas reparações dos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14, § 1º, do mesmo diploma legal.

Falhou o apelante na prestação do serviço ao deixar de incluir a cláusula de cobertura extensiva a condutores na faixa etária de 18 a 25 anos, quando das renovações anuais da apólice do seguro.

Como integrante da cadeia de fornecedores, o apelante, enquanto corretora do seguro, responde solidariamente com a seguradora, pela falha na prestação do serviço.

Neste sentido, há jurisprudência firmada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO. NEGATIVA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, SOB O PRETEXTO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ DO SEGURADO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E CORRETORAS. CAUSA DE PEDIR.



ADISTRIBUIÇÃO DO JUÍZO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. APELO (1) NÃO CONHECIDO. APELO (2) IMPROVIDO. RECURSO (3) PARCIALMENTE PROVIDO. (a) o Juiz está adstrito aos pedidos formulados pelas partes (art. 460, CPC), sob pena de sua não observância configurar decisão extra petita; (b) havendo existência de provas de que houve o pagamento de parcela do prêmio pelo segurado e vistoria do veículo, resta configurada a existência da avença. De consequência, demonstrada a boa-fé do segurado, bem como o sinistro, caracterizado se encontra o dever de indenizar; (c) são solidariamente responsáveis perante o segurado, nos termos do CDC, do CCB/02 e, diante do princípio da teoria da aparência, a seguradora e a corretora; (d) tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação, a teor do art. 219, do CPC. e) prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
(TJ-PR - AC: 4152741 PR 0415274-1, Relator: Antonio Ivair Reinaldin, Data de Julgamento: 21/06/2007, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7401)

JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA; RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CORRETORA. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO; RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL; DANO MORAL INEXISTENTE. 1 - EXISTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A SEGURADORA E A CORRETORA DE SEGUROS, RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO CDC, EXSURTINDO A LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 2 - O CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR PARTE DA SEGURADORA, SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO SUPOSTAMENTE DECORRENTE DE ERRO PRATICADO PELO CORRETOR, CONSUBSTANCIA DANO MATERIAL, CABENDO A RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR PAGO QUANTO AO PERÍODO EM QUE O VEÍCULO FICOU A DESCOBERTO. 3 - NÃO CONFIGURA DANO MORAL O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SE INEXISTENTE QUALQUER DESDOBRAMENTO FÁTICO. 4 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS, SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(TJ-DF - ACJ: 126010220108070007 DF 0012601-02.2010.807.0007, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2011, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 18/02/2011, DJ-e Pág. 264)

Muito embora o apelante defenda a inaplicabilidade da Teoria da Aparência, que reforçaria a solidariedade da corretora de seguros com a seguradora, contudo é perfeitamente aplicável a teoria ao caso, visto que, ao contratante de boa-fé é impossível distinguir, pelas cláusulas do contrato de seguro, os limites da atuação de corretora e seguradora para a efetivação do seguro.

Diante desses fatos e fundamentos resta patente a legitimidade da apelante para integrar a lide e, por consequência, legitimar a penhora e todo o procedimento de cumprimento da sentença.

Ademais, como destacou a juíza de primeiro grau ao decidir a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, o apelante não recorreu da sentença que lhe determinou a obrigação de indenizar, embora devidamente intimado, e tampouco respondeu quando intimado para cumprir voluntariamente a sentença, quando iniciada essa fase. Tais omissões evidenciam a concordância tácita da responsabilização que lhe foi atribuída, visto que não mostrou irresignação ou discordância através das peças processuais adequadas.

O apelado arguiu, ainda, a inaplicabilidade da multa de 1% sobre o valor da causa.

A magistrada a quo considerou a interposição de impugnação, sob os



mesmos fundamentos apresentados na contestação e já abordados na sentença, como procrastinação, razão pela qual aplicou a multa.

Embora sendo fundamento também da contestação, a ilegitimidade das partes é tema possível de ser abordado na impugnação ao cumprimento de sentença, ex vi do art. 475-L do CPC.

Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

Verifica-se, in casu, que o apelante tão somente utiliza-se das vias processuais disponíveis para promover sua defesa, não havendo reiterados recursos desprovidos de fundamento ou fato novo com objetivo exclusivo de rediscutir matéria já decidida, não se caracteriza, nessas circunstâncias, a litigância de má-fé ou o intuito procrastinatório.

Cumprimento provisório de sentença. Astreintes e honorários da sucumbência. Cobrança. Possibilidade. Multa do art. 475-J. Inviabilidade. Necessidade de trânsito em julgado. Impugnação protelatória não configurada. Litigância de má-fé. Inocorrência. Multa excluída. É possível exigir as astreintes no cumprimento provisório da sentença que confirmou a liminar que a fixou, ainda que não tenha transitado em julgado, sendo inviável, outrossim, a discussão de seu valor nesta fase. A multa pelo não-cumprimento espontâneo da obrigação fixada em sentença somente é exigível após o seu trânsito em julgado. O uso regular das vias processuais disponíveis não caracteriza litigância de má-fé.

(TJ-RO - AI: 10001420070048937 RO 100.014.2007.004893-7, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 11/06/2008, 4ª Vara Cível)

Entendo, desta forma, não ser pertinente a aplicação da multa de 1º sobre o valor da causa, razão pela qual deve ser suprimida.

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação interposto por Banco Cooperativo SICREDI S.A., e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para retirar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, mantendo os demais termos da decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento da Sentença e condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

É o voto.

Belém, de _____ de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-54.2014.814.0039



APELANTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO: ANDRÉ ASSIS ROSA
APELADO: EPAMINONDAS MARCELINO COSTA
ADVOGADO: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA CORRETORA DE SEGUROS. SEGURO DE AUTOMÓVEL. CONTRATO ORIGINAL COM CLÁUSULA DE GARANTIA A CONDUTORES NA FAIXA ETÁRIA DE 18 A 25 ANOS. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO SEGURO POR TRÊS ANOS CONSECUTIVOS. SUPRESSÃO DA CLÁUSULA EM UMA DAS RENOVAÇÕES, SEM QUE O CONTRATANTE FOSSE CONSULTADO OU INFORMADO. SINISTRO COM O VEÍCULO SEGURADO, NA VIGÊNCIA DA APÓLICE, EM QUE O CONDUTOR TINHA ENTRE 18 A 25 ANOS. RECUSA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. SENTENÇA PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REJEITADA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA CORRETORA DE SEGUROS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E PREVISÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM RAZÃO DA NATUREZA PROTETÓRIA DA IMPUGNAÇÃO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE.

I – O apelante insurge-se contra decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, por ele interposta, fundamentando o recuso basicamente na sua ilegitimidade passiva. Tal arguição acha suporte no inciso IV, art. 475-L, do CPC, possibilitando o conhecimento do recurso de apelação.

II – Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, visto que o corretor de seguros se amolda à figura do fornecedor de serviços, conforme ali definido e, nessa condição, é solidariamente responsável, junto com a Seguradora, por eventuais danos advindos da má prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 1º do mesmo código. No caso dos autos, o apelante falhou ao deixar de incluir a cláusula de cobertura extensiva a condutores na faixa etária de 18 a 25 anos, quando das renovações anuais da apólice do seguro. Desta forma, legitimada está sua participação no polo passivo da demanda.

III – Não restou configurado nos autos o intuito protetório da Impugnação ao Cumprimento da Sentença, tendo o impugnado apenas utilizado os meios processuais disponíveis para sua defesa, razão pela qual não se justifica a manutenção da multa de 1% sobre o valor da causa.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª



Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

8ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 10 de abril de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora